PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº. 17.170, DE 01 DE SETEMBRO DE 2005.

Altera, cria e revoga dispositivos da Lei Municipal nº. 13.907/96 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e em especial, com o apoio nos artigos 66, Incisos II, III, e VII, da Lei Orgânica do Município de Marabá, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o inciso IV e cria-se o inciso V, no § 1° do artigo 3°, da Lei Municipal n° 13.907/96, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º - omissis.
§ 1º - omissis.
. . . . . .
IV – Um conselheiro indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Marabá.
V – Um conselheiro representante dos servidores inativos."

Artigo 2° - Fica alterado o § 3°, do artigo 3°, da Lei Municipal n° 13.907/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - omissis.
. . . . . .
§ 3º - O Presidente do IPASEMAR, com prerrogativas e vencimentos de Secretário Municipal, com escolaridade de nível superior, notória qualificação e capacitação administrativa e financeira, será nomeado após aprovação, por maioria simples, dos Membros da Câmara Municipal de Marabá".

Artigo 3° - Ficam alterados, o inciso VIII e o parágrafo 1°, do artigo 4° da Lei Municipal n° 13.907/96, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - omissis.
. . . . . .
"Inciso VIII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens do IPASEMAR e, em especial, sobre o contido no artigo 68 desta Lei;
§ 1º - O Conselho Previdenciário reunir-se-á, ordinariamente, em sessões quadrimestrais e extraordinariamente, quando convocado por pelo menos dois terços de seus membros, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."

Artigo 4 ° - Revoga-se o parágrafo único e, cria-se o § 1° e seus incisos I, II e o § 2º e seus incisos I, II e III, no artigo 14°, da Lei Municipal n° 13.907/96, com as seguintes redações:-

"Art. 14 – omissis.
§ 1º - Permanece filiado ao IPASEMAR, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
I – Cedido com ou sem ônus para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
II – Afastado ou licenciado temporariamente, de cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

PREFEITURA DE MARABÁ
Aqui se trabalha.

§ 2º - Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD ao IPASEMAR, com as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo; da portaria de nomeação e do termo de posse e investidura, e com a ficha de registro individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo IPASEMAR.

I – Constitui requisito acessório e obrigatório, a cópia do comprovante acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo;

II – É obrigatório o encaminhamento por parte da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD ao IPASEMAR, de cópia de documentos que lhes forem entregue por servidor, relativamente a filhos e demais dependentes, para efeito de atualização de cadastro do IPASEMAR, bem como, para a elaboração do cálculo atuarial anual;

III – Em caso de óbito do segurado, no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do efetivo exercício de suas funções, será vedada sua inscrição "post mortem" e a de seus dependentes."

Artigo 5º - Fica criado o artigo 19-A e incisos I e II, da Lei Municipal nº. 13.907/96, com as seguintes redações:

"Art. 19-A – Correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações do Município de Marabá, as despesas de pagamento dos seguintes benefícios:

I – salário família;

II – quaisquer outros benefícios previdenciários ou complementares, instituídos ou ampliados sem prévio estudo atuarial, conforme previsto no 40, caput, da Constituição Federal."

Artigo 6° - Fica alterado o artigo 20, da Lei Municipal n° 13.907/96, que passa a vigir com a seguinte redação:-

"Art. 20 - Ao servidor que estiver incapacitado para o exercício por motivo de saúde será concedida licença para tratamento de saúde, cujo pagamento de seu auxílio-doença com base no seu salário contributivo, ficará sob as expensas do IPASEMAR, a partir do 31° (trigésimo primeiro) dia."

Artigo 7° - Cria-se o artigo 25-F e incisos I, II, III, e o seu parágrafo único, na Lei Municipal n° 13.907/96, com as seguintes redações:

"Artigo 25-F:- Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras contidas pelos artigos 25-A e 39 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único:- Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 39-B desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

Artigo 8° - Fica alterado o § 2° do artigo 35-A da Lei Municipal n° 13.907/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35-A – omissis.

. . . . . .

§ 2° - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal com base no seu salário de contribuição."

Artigo 9° – Fica alterado o parágrafo único do artigo 39, da Lei Municipal n° 13.907/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 – omissis.

. . . . . .

Parágrafo único - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput deste artigo, o disposto no artigo 39-B, desta Lei."

Artigo 10 – Fica alterado o inciso VII e cria-se o inciso VIII, no artigo 51 da Lei Municipal n° 13.907/96, que passam a ter seguinte redação:

"Art. 51 – omissis.

. . . . . .

Inciso VII – A contribuição referente a cobertura do déficit técnico atuarial será feita pelos entes constantes do inciso I deste artigo;
Inciso VIII – Demais dotações previstas no orçamento municipal."

Artigo 11 – Fica alterado o § 3°, do artigo 51 da Lei Municipal n° 13.907/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 – omissis.

. . . . . .

§ 3° - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPASEMAR no exercício financeiro anterior, sendo que, as classificações das despesas administrativas e dos gastos da Unidade Gestora são definidas nos termos da legislação federal."

Artigo 12 – Fica alterado o artigo 51-A, da Lei Municipal n° 13.907/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51-A - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 51, serão de 11,5% (onze e meio por cento) e 11% (onze por cento) respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, devendo ser observado o que estabelece o artigo 70-A em relação ao inciso I acima."

Artigo 13 - Cria-se o § 4°, no artigo 51-B, da Lei Municipal n° 13.907/96, com a seguinte redação:

"Art. 51-B – omissis.

. . . . . .

§ 4° - A contribuição previdenciária prevista sobre os proventos de aposentadoria e pensão de portadores de doença incapacitante estabelecida no caput deste artigo, incidirá somente sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal."

Artigo 14 - Cria-se o artigo 51-D, e parágrafo único na Lei Municipal n° 13.907/96, com a seguinte redação:

"Art. 51-D - A contribuição previdenciária da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações do Município de Marabá para a cobertura do déficit técnico atuarial apurado em avaliação atuarial com base em dezembro de 2004, será crescente nos primeiros anos e niveladora nos demais anos, obedecendo o aumento nos seguintes índices percentuais, a partir de janeiro de 2006.

Ano de 2006	***0,50%***
Ano de 2007	***1,00%***
Ano de 2008	***2,00%***
Ano de 2009	***2,50%***
Ano de 2010	***3,00%***
Ano de 2011	***3,50%***
Ano de 2012	***4,50%***
Ano de 2013	***5,00%***
Ano de 2014	***5,50%***
Ano de 2015 em diante	***5,65%***

Parágrafo único - o aumento da contribuição estabelecida no caput deste artigo, não obedecerá a noventena prevista no artigo 70-A da Lei Municipal n° 13.907/96."

Artigo 15 – Fica alterado o inciso II e cria-se o inciso IV no artigo 57 da Lei Municipal n° 13.907/96, com as seguintes redações:

"Art. 57 – omissis.

. . . . . .

II – comprovante mensal do repasse ao IPASEMAR das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes as alíquotas fixadas nos artigos 51-A, 51-B e 51-D;

. . . . . .

IV – Outros exigidos por Lei Federal."

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Artigo 16 – Fica alterado o § 3°, do artigo 60-A, da Lei Municipal n° 13.907/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60-A – omissis.

. . . . . .

§ 3 - A avaliação mencionada no parágrafo anterior e o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (D.R.A.A.), deverão ser encaminhados ao Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de julho de cada ano,"

Artigo 17 – Fica alterado o artigo 64 da Lei Municipal n° 13.907/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 - Os membros da diretoria do IPASEMAR serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Marabá."

Artigo 18 – Fica alterado o artigo 68, da Lei Municipal n° 13.907/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 68 - O recurso existente em conta bancaria e aplicações financeiras da titularidade do IPASEMAR junto às instituições financeiras e de credito em valores superiores R$ 100.000,00 (cem mil reais) somente poderão ser sacados ou transferidos para outras titularidades ou outras instituições financeiras, mediante autorização expressa do Conselho Previdenciário."

Artigo 19 - Fica suprimida a alínea "g", do inciso I, do artigo 19°, da Lei Municipal n° 13.907/96.

Artigo 20 - Ficam revogados os artigos 35-C; 35-D; 35-E; 35-F; 35-G, seus §§ e incisos, todos, da Lei Municipal n° 13.907/96.

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 01 de setembro de 2005.

Maurino Magalhães de Lima
Prefeito Municipal de Marabá

Aqui se trabalha.